

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.567/2008

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão visa à alteração da Lei nº 11.697 de 2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, buscando ampliar o número de desembargadores no respectivo Tribunal de Justiça, com a criação de 5 (cinco) novas vagas para compor aquela corte, como também a estrutura administrativa para prover uma nova turma e seus gabinetes.

A matéria foi distribuída primeiramente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a teor do que dispõe o art. 32, inciso XVIII, em especial as alíneas *n*, *p* e *s*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, onde foi aprovada por unanimidade, com acréscimo de uma emenda de relator com vistas a reconhecer um erro material.

Logo após teve sua apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação, em razão do que estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea *h*, do RICD, obtendo também sua aprovação, com chancela de todos os seus integrantes, **uma vez que possui adequação orçamentária e financeira, com previsão expressa no Anexo V do Orçamento.**

Agora, vê-se sob o exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual compete, nos termos do art. 32, IV, alíneas “a” e “d” do

RICD, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões, mormente quando se trata de assuntos atinentes à organização dos poderes e funções essenciais de justiça.

No âmbito desta Comissão não foi aberto prazo para emendas, em razão da matéria não ser conclusiva nas comissões, não encontrando assim amparo no artigo 119 do RICD, uma vez que submete-se à apreciação do plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, conheço do presente Projeto, eis que a matéria se enquadra na competência desta Comissão Permanente, consoante alhures mencionada.

Cumpre observar que o Projeto de Lei em epígrafe veio a esta Casa Legislativa encaminhado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o que atende à competência da União para legislar sobre a matéria, a teor do art. 22, inciso XVII, da Constituição Federal. Respeitada também a iniciativa constitucional, nos termos da alínea “d” do inciso II do artigo 96 da Carta Magna, legitimando o processo legislativo e atendendo aos requisitos de sua admissibilidade, o que, por certo, demonstra a constitucionalidade da matéria, não havendo que se falar em vício formal ou material da proposição aqui analisada.

Sob ângulo da juridicidade e regimentalidade, não se observa a presença de qualquer impedimento que inviabilize a livre tramitação da matéria, sublinhando-se que esta passou pelos crivos das Comissões pertinentes de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, em observância estrita do Regimento Interno desta Casa.

No que concerne à técnica legislativa e redacional, de um modo geral, foram atendidos os ditames pertinentes, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26/02/98, e na Lei Complementar nº 107, de 26/04/01, ambas referentes à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis.

Registro ainda, por oportuno, a relevância da matéria, uma vez que os novos cargos de desembargadores serão destinados para criação de uma Turma

Criminal, cuja demanda jurisdicional teve um aumento significativo, contando hoje o Distrito Federal tão somente com 8 (oito) desembargadores com competência para enfrentar as demandas criminais.

Desta feita, é imperiosa a necessidade de se ampliar o número de desembargadores com o fito de otimizar a prestação jurisdicional, ainda mais numa área sensível à população que é a matéria criminal.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.567 de 2008 e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2010.

Deputado **PAES LANDIM**